

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

*Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em Unidades de Terapia Intensiva – UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento – UPAS e rede credenciada do SUS e dá outras providências.*

### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:***

**Art. 1º** Esta lei garante a permanência de um acompanhante, de sua escolha e confiança, junto ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), em situação de pré e pós-operatório, antes e após exames ambulatoriais, em tratamento odontológico, nos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 1º** O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), visando evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

**§ 2º** O acompanhamento deverá ser realizado por um familiar do paciente, podendo ser cônjuge, pais, irmãos, cuidador ou responsável do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

**Art. 2º** A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, incluindo infraestrutura mínima e a provisão de EPIs necessários.

**Parágrafo único:** Cada unidade de saúde possui autonomia para definir normas de segurança sanitária necessárias para permitir a presença de acompanhantes, as quais serão regulamentadas internamente, desde que obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 3º** A entrada e permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

**§ 1º** A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com órgãos de vigilância sanitária e outras entidades competentes.

**§ 2º** Os registros armazenados nas unidades de saúde, referentes aos acompanhantes, à sua permanência e às condições de acomodação, deverão ser fornecidos às autoridades fiscalizatórias, atendendo aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando solicitados nos processos de auditoria e transparência da aplicação desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 28 de fevereiro 2025

**WELLINGTON DO CURSO**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante períodos de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos, atendimentos ambulatoriais e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde. Este direito é essencial para garantir o suporte emocional, a comunicação eficaz e a segurança desses pacientes, especialmente em situações de maior vulnerabilidade.

No estado do Maranhão, onde muitas famílias dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS), essa medida busca promover a inclusão, assegurando que pacientes com necessidades especiais tenham acompanhamento digno e humanizado. Situações críticas, como internações e procedimentos médicos, podem ser ainda mais desafiadoras para pessoas com TEA ou deficiências cognitivas, exigindo a presença de uma pessoa de confiança para oferecer estabilidade e bem-estar emocional.

O projeto também se inspira em experiências bem-sucedidas de outras localidades, como a Lei Municipal nº 8.221/2022, de Criciúma, e adapta essas diretrizes à realidade maranhense. Assim, propõe-se uma regulamentação específica que reconheça as peculiaridades das unidades de saúde do estado, garantindo que os critérios de segurança sanitária sejam definidos por cada instituição, em conformidade com as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

Adicionalmente, a lei estabelece mecanismos de fiscalização rigorosa, alinhados às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a fim de garantir a transparência, o respeito à privacidade e a proteção de dados tanto dos pacientes quanto de seus acompanhantes.

A implementação desta lei representará um avanço significativo para o Maranhão, ao reforçar os direitos das pessoas com deficiência e ao promover a

humanização do atendimento nas unidades de saúde públicas e privadas. Com a aprovação deste projeto, o estado dá um importante passo para garantir um sistema de saúde mais inclusivo e acolhedor para todos os cidadãos.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 28 de fevereiro de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**  
Deputado Estadual